



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### ***Decisão Monocrática (terminativa)***

**Agravo de Instrumento** – nº. 2010934-04.2014.815.0000

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Agravante:** Erga Construções Ltda. – Adv. Carlos André Bezerra.

**Agravado:** Pedro Paulo Azevedo Sá Campos – Advs.: Bárbara Campos Porto, José Mário Porto Junior e José Mário Porto Neto.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 526 “CAPUT”, DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSAL E DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

*- "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." III - Recurso especial improvido. (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)"*

*– Ao Relator cabe deliberar, de forma monocrática, negando seguimento a recurso manifestamente inadmissível quando reiteradamente decidiu-se a jurisprudência do órgão recursal, a teor do art. 557 do CPC.*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Erga Construções Ltda.**, hostilizando decisão interlocutória de fls. 14/15 proveniente da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, proferida nos autos do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa movido por **Pedro Paulo Azevedo Sá Campos**.

Do histórico processual verifica-se que a magistrada singular acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa, por entender que deverá corresponder ao valor venal do imóvel. Assim, fixou o valor da causa em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), determinando a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, que não se deve definir o valor da causa em ação de nunciação do obra pelo valor do contrato de compra e venda do imóvel ou da estimativa oficial deste, pois não pretende ter o imóvel de volta ou a sua demolição integral, mas apenas o desfazimento da obra realizada na fachada.

Argumentou, ainda, que como não há como quantificar o pedido, deve ser adotado os termos de alçada, de acordo com o art. 261, do CPC. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Liminar indeferida às fls. 34/28.

Informações prestadas às fls. 34/38.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões recursais (fls. 40/46) aduzindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do agravo de instrumento. No mérito, rebateu as insurgências da agravante e requereu o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 49/51).

É o relatório.

## **DECIDO**

Dispõe o art. 526, do CPC, que o agravante tem o prazo de 3 (três) dias para requerer juntada, aos autos do processo, dos seguintes elementos: cópia da decisão do agravo de instrumento, comprovante de sua interposição, bem como, a relação dos documentos que instruíram o recurso. Logo em seguida, o parágrafo único dispõe:

*"Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."*

*In casu*, de acordo como as informações da magistrada encartadas às fls. 34/38, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de informar a interposição do agravo de instrumento, no prazo de 03 dias. Ademais, tal fato restou argüido pelo agravado.

Assim, inadmissível o presente recurso.

Acrescente-se, nesta hipótese, que a matéria prescinde de apreciação no plenário, à vista do que dispõe o art. 557 do CPC, que confere poderes ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, senão vejamos:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Portanto, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, cabe ao relator o exame do juízo de admissibilidade desse recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ademais, julga neste mesmo sentido as reiteradas decisões do Superior Tribunal da Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." III - Recurso especial improvido. (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1058257 SP 2008/0118150-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento:*

*18/08/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009)*”

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à Magistrada singular.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

***Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho***  
***Juíza Convocada***